



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho:

Determina, segundo resolução do Conselho de Ministros, que a indústria da pesca só possa ser exercida por empresas nacionais, constituídas nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 46 312.

Portaria n.º 21 592:

Designa as importâncias que os conselhos administrativos de diversas unidades e estabelecimentos da Força Aérea ficam autorizados a sacar em conta da verba inscrita no capítulo 8.º do orçamento ordinário dos Encargos Gerais da Nação em vigor.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 21 593:

Fixa as dotações para pessoal auxiliar atribuídas, a partir de 1 de Janeiro de 1966, a várias tesourarias da Fazenda Pública de 3.ª classe — Considera alterada a relação anexa ao Decreto-Lei n.º 45 463.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna pública a relação dos países que aderiram à Convenção relativa às infracções e certos outros actos cometidos a bordo de aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de Setembro de 1963.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 21 594:

Mantém em vigor durante o ano de 1966 as determinações constantes dos n.ºs 2.º e 3.º da Portaria n.º 17 565, com a alteração introduzida pela Portaria n.º 20 987, e do n.º 2.º da Portaria n.º 18 202, que desdobram em taxas e sobretaxas os direitos atribuídos a determinados artigos mencionados na pauta de exportação da província ultramarina de Angola.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto n.º 46 608:

Dá nova redacção a várias disposições dos Decretos n.ºs 41 287, 41 288, 41 289, 41 290, 41 875, 41 876, 42 523 e 42 524, que instituem as Corporações da Lavoura, dos Transportes e Turismo, do Crédito e Seguros, da Pesca e Conservas, da Indústria, do Comércio, da Imprensa e Artes Gráficas e dos Espectáculos.

Portaria n.º 21 595:

Dá nova redacção aos artigos 12.º e 50.º do Regimento da Corporação da Lavoura, aprovado pela Portaria n.º 16 872.

Portaria n.º 21 596:

Dá nova redacção a várias disposições do Regimento da Corporação dos Transportes e Turismo, aprovado pela Portaria n.º 16 873.

Portaria n.º 21 597:

Introduz alterações no Regimento da Corporação do Crédito e Seguros, aprovado pela Portaria n.º 16 874.

Portaria n.º 21 598:

Introduz alterações no Regimento da Corporação da Pesca e Conservas, aprovado pela Portaria n.º 16 875.

Portaria n.º 21 599:

Dá nova redacção a várias disposições do Regimento da Corporação do Comércio, aprovado pela Portaria n.º 17 366.

Portaria n.º 21 600:

Dá nova redacção a várias disposições do Regimento da Corporação da Indústria, aprovado pela Portaria n.º 17 367.

Portaria n.º 21 601:

Dá nova redacção aos artigos 11.º e 37.º do Regimento da Corporação dos Espectáculos, aprovado pela Portaria n.º 17 953.

Portaria n.º 21 602:

Dá nova redacção aos artigos 11.º e 37.º do Regimento da Corporação da Imprensa e Artes Gráficas, aprovado pela Portaria n.º 18 878.

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 21 603:

Prorroga por mais um ano o mandato dos membros eleitos dos conselhos plenários e dos conselhos executivos das comissões inter-hospitalares.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro de Estado

Resolução do Conselho de Ministros

Sem prejuízo do determinado no n.º 1.º, alínea d), do despacho de 24 de Agosto do ano corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 214, 1.ª série, de 21 de Setembro findo;

Usando da faculdade prevista no § 2.º do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 46 312, de 28 de Abril de 1965, determina-se:

A indústria da pesca só poderá ser exercida por empresas nacionais, constituídas nos termos do artigo 22.º do mesmo diploma.

Presidência do Conselho, 22 de Outubro de 1965. — Pelo Presidente do Conselho, o Ministro de Estado adjunto, *António Jorge Martins da Mota Veiga*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 21 592

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que, nos termos do § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958, os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos da Força Aérea a seguir indicados sejam autorizados a sacar, em conta do capítulo 8.º do orçamento ordinário dos Encargos Gerais da Nação em vigor, as importâncias que lhes vão indicadas:

Artigo 162.º, n.º 2), alínea 1):	
Grupo de detecção, alerta e conduta da interceptação	88 028\$00
Artigo 163.º, n.º 1), alínea 1):	
Comando da Zona Aérea dos Açores	60 000\$00
Grupo de detecção, alerta e conduta da interceptação	10 200\$00
Artigo 163.º, n.º 1), alínea 2):	
Base aérea n.º 1	780\$00
Base aérea n.º 6	2 975\$00

Artigo 163.º, n.º 2), alínea 1):

Grupo de detecção, alerta e conduta da interceptação 19 552\$00

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 23 de Outubro de 1965. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Françisco António das Chagas*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Portaria n.º 21 593

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 463, de 26 de Dezembro de 1963, e a partir de 1 de Janeiro de 1966, sejam atribuídas às tesourarias da Fazenda Pública de 3.ª classe abaixo designadas as seguintes dotações para pessoal auxiliar, considerando-se assim alterada a relação anexa ao mesmo decreto-lei:

Concelhos	Dotações nos termos do Decreto-Lei n.º 45 463 (artigo 1.º)	Complemento nos termos do Decreto-Lei n.º 45 463 (artigo 2.º)	Total
-----------	--	---	-------

Distrito de Aveiro

Pessoal auxiliar

Ílhavo	16 245\$00	—\$—	16 245\$00
Vale de Cambra	16 245\$00	—\$—	16 245\$00

Distrito de Braga

Pessoal auxiliar

Celorico de Basto	16 245\$00	—\$—	16 245\$00
Esposende	16 245\$00	—\$—	16 245\$00

Distrito de Castelo Branco

Pessoal auxiliar

Penamacor	16 245\$00	—\$—	16 245\$00
---------------------	------------	------	------------

Distrito de Coimbra

Pessoal auxiliar

Penacova	16 245\$00	—\$—	16 245\$00
--------------------	------------	------	------------

Concelhos	Dotações nos termos do Decreto-Lei n.º 45 463 (artigo 1.º)	Complemento nos termos do Decreto-Lei n.º 45 463 (artigo 2.º)	Total
-----------	--	---	-------

Distrito de Faro

Pessoal auxiliar

Vila Real de Santo António	16 245\$00	—\$—	16 245\$00
----------------------------	------------	------	------------

Distrito da Guarda

Pessoal auxiliar

Almeida	16 245\$00	—\$—	16 245\$00
Vila Nova de Foz Côa	16 245\$00	—\$—	16 245\$00

Distrito de Leiria

Pessoal auxiliar

Peniche	16 245\$00	—\$—	16 245\$00
-------------------	------------	------	------------

Distrito de Lisboa

Pessoal auxiliar

Cadaval	16 245\$00	—\$—	16 245\$00
-------------------	------------	------	------------

Distrito do Porto

Pessoal auxiliar

Baião	16 245\$00	—\$—	16 245\$00
-----------------	------------	------	------------

Distrito de Santarém

Pessoal auxiliar

Rio Maior	16 245\$00	—\$—	16 245\$00
Salvaterra de Magos	16 245\$00	—\$—	16 245\$00

Distrito de Setúbal

Pessoal auxiliar

Moita	16 245\$00	—\$—	16 245\$00
Seixal	16 245\$00	—\$—	16 245\$00

Distrito de Viana do Castelo

Pessoal auxiliar

Ponte da Barca	16 245\$00	—\$—	16 245\$00
Valença	16 245\$00	—\$—	16 245\$00

Distrito de Vila Real

Pessoal auxiliar

Montalegre	16 245\$00	—\$—	16 245\$00
----------------------	------------	------	------------

Ministério das Finanças, 23 de Outubro de 1965. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se torna público que os Governos dos países abaixo mencionados aderiram, nas datas indicadas, à Convenção relativa às infracções e certos outros actos cometidos a bordo de aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de Setembro de 1963.

Congo (Brazzaville) — 14 de Setembro de 1963.

Estados Unidos da América — 14 de Setembro de 1963.

Filipinas — 14 de Setembro de 1963.

Guatemala — 14 de Setembro de 1963.
 Indonésia — 14 de Setembro de 1963.
 Itália — 14 de Setembro de 1963.
 Japão — 14 de Setembro de 1963.
 Jugoslávia — 14 de Setembro de 1963.
 Libéria — 14 de Setembro de 1963.
 Panamá — 14 de Setembro de 1963.
 República da China — 14 de Setembro de 1963.
 República do Alto Volta — 14 de Setembro de 1963.
 República Federal da Alemanha — 14 de Setembro de 1963.
 Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte — 14 de Setembro de 1963.
 Santa Sé — 14 de Setembro de 1963.
 Suécia — 14 de Setembro de 1963.
 Venezuela — 13 de Março de 1964.
 Espanha — 27 de Julho de 1964.
 Irlanda — 20 de Outubro de 1964.
 Canadá — 4 de Novembro de 1964.
 Nigéria — 29 de Junho de 1965.
 Paquistão — 6 de Agosto de 1965.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares,
 14 de Outubro de 1965. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Serviços Aduaneiros

Portaria n.º 21 594

Atendendo ao que foi proposto pelo Governo-Geral da província de Angola:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 42 810, de 20 de Janeiro de 1960, o seguinte:

1.º São mantidas em vigor durante todo o ano de 1966 as determinações constantes dos n.ºs 2.º e 3.º da Portaria n.º 17 565, de 1 de Fevereiro de 1960, com a alteração introduzida pela Portaria n.º 20 987, de 19 de Dezembro de 1964;

2.º As determinações referidas no número anterior são também aplicáveis ao n.º 2.º da Portaria n.º 18 202, de 12 de Janeiro de 1961.

Ministério do Ultramar, 23 de Outubro de 1965. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 46 608

A experiência de alguns anos de funcionamento das corporações e o desenvolvimento da organização corporativa com a criação, durante esse período, de diversos organismos, têm levado algumas corporações a solicitar com insistência determinadas alterações aos decretos que as instituíram, bem como aos diplomas que aprovaram os respectivos regimentos.

A mais importante daquelas alterações, que desde já se consideram oportunas, excepção feita apenas para uma corporação, consiste em eliminar a restrição legal ao número de membros dos conselhos de secção, de forma a permitir que aí tenham assento todas as actividades nitidamente diferenciadas que se encontrem integradas na secção. A acção desenvolvida pelas corporações tem revelado que os órgãos que mais contribuem para a execução das suas atribuições são os conselhos das secções, impondo-se assim que as diversas actividades interessadas deles façam parte directamente, e não através do sistema de representação.

Alteração de relevo é também a que visa incluir no conselho da corporação, como membros natos e com voto consultivo, os antigos presidentes, de cujo parecer, valorizado pela experiência, as corporações não devem prescindir.

Finalmente, o alargamento da direcção das Corporações do Comércio, da Indústria e da Lavoura de quatro para seis vogais corresponde igualmente a uma necessidade sentida pelas mesmas Corporações, dada a expansão cada vez maior das respectivas actividades.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O corpo dos artigos 12.º e 17.º dos Decretos n.ºs 41 288 e 41 290, de 23 de Setembro de 1957, e 41 875 e 41 876, de 23 de Setembro de 1958, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 12.º O conselho da Corporação é composto por representantes dos organismos que a constituem, e nele têm assento, com voto meramente consultivo, os antigos presidentes da Corporação e os presidentes ou directores dos organismos de coordenação económica que funcionam como elementos de ligação entre o Estado e a Corporação.

Art. 17.º Dos conselhos das secções fazem parte representantes dos organismos corporativos interessados, com representação paritária das entidades patronais e dos trabalhadores.

Art. 2.º O corpo do artigo 11.º e o artigo 16.º dos Decretos n.ºs 41 289, de 23 de Setembro de 1957, e 42 523 e 42 524, de 23 de Setembro de 1959, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º O conselho da Corporação é composto por representantes dos organismos corporativos que a constituem, e nele têm assento, com voto meramente consultivo, os antigos presidentes da Corporação.

Art. 16.º Dos conselhos das secções fazem parte representantes dos organismos corporativos interessados, com representação paritária das entidades patronais e dos trabalhadores.

Art. 3.º O artigo 23.º dos Decretos n.ºs 41 287, de 23 de Setembro de 1957, e 41 875 e 41 876, de 23 de Setembro de 1958, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 23.º A direcção da Corporação é composta pelo presidente, pelo vice-presidente, designado aquele de acordo com o § único do artigo 20.º, e por seis vogais, eleitos pelo conselho da Corporação de entre os seus membros com voto deliberativo, devendo três dos vogais ser escolhidos de entre os representantes dos trabalhadores.

Art. 4.º O corpo do artigo 12.º do Decreto n.º 41 287, de 23 de Setembro de 1957, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 12.º O conselho da Corporação é composto por representantes dos organismos que o constituem, e nele têm assento, com voto meramente consultivo, os antigos presidentes da Corporação e os presidentes ou directores dos organismos económicos que funcionem como elementos de ligação entre o Estado e a Corporação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Outubro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José João Gonçalves de Proença*.

Portaria n.º 21 595

Corporação da Lavoura

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, nos termos da base XIII da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956, introduzir as seguintes alterações no Regimento da Corporação da Lavoura, aprovado pela Portaria n.º 16 872, de 23 de Setembro de 1958:

De harmonia com o disposto nos artigos 3.º e 4.º do Decreto n.º 46 608, de 23 de Outubro de 1965, que deram nova redacção, respectivamente, ao artigo 23.º e ao corpo do artigo 12.º do Decreto n.º 41 287, de 23 de Setembro de 1957, passam a ter a seguinte redacção os artigos 12.º e 50.º da Portaria n.º 16 872, de 23 de Setembro de 1958:

Art. 12.º O conselho da Corporação é composto pelo presidente da Corporação e por representantes dos organismos corporativos que a constituem, e nele têm assento, com voto meramente consultivo, os antigos presidentes da Corporação e os presidentes ou directores dos organismos a que se refere o artigo 7.º

§ único.

Art. 50.º A direcção da Corporação é composta pelo presidente da Corporação, pelo vice-presidente por ele designado de entre os vice-presidentes dos conselhos das secções e por seis vogais, eleitos pelo conselho da Corporação de entre os seus membros com voto deliberativo, devendo três dos vogais ser escolhidos de entre os representantes dos trabalhadores.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 23 de Outubro de 1965. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *José João Gonçalves de Proença*.

Portaria n.º 21 596

Corporação dos Transportes e Turismo

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, nos termos da base XIII da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956, introduzir as seguintes alterações no Regimento da Corporação dos Transportes e Turismo, aprovado pela Portaria n.º 16 873, de 23 de Setembro de 1958:

1.º Os artigos 9.º, 21.º, 40.º, 43.º, § 1.º, 55.º, 85.º e 86.º da Portaria n.º 16 873, de 23 de Setembro de 1958, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º O presidente da Corporação é eleito pelo conselho da Corporação de entre os indivíduos de

mais de 35 anos que sejam sócios dos organismos corporativos primários das actividades representadas, exerçam ou tenham exercido funções directivas nesses mesmos organismos, suas federações ou uniões, bem como os representantes no conselho das actividades não organizadas, e reúnam os requisitos indicados nos n.ºs 1.º e 3.º a 5.º do artigo 15.º

§ 1.º Tratando-se de sociedades, a designação apenas poderá recair nos sócios com poderes de administração ou gerência.

§ 2.º O presidente eleito, quando for membro do conselho da Corporação, ficará impedido da representação que lhe cabia, devendo ser substituído pela forma prescrita para a respectiva designação.

Art. 21.º A eleição dos representantes da Corporação à Câmara Corporativa efectuar-se-á até ao sexto dia após o da sessão a que se refere o artigo anterior.

Art. 40.º Os representantes dos organismos corporativos em cada conselho de secção serão eleitos pelo conselho da Corporação de entre os indivíduos que sejam sócios dos organismos corporativos primários das actividades representadas, exerçam ou tenham exercido funções directivas nesses mesmos organismos, suas federações ou uniões e reúnam os requisitos a que se referem os n.ºs 1.º a 5.º do artigo 15.º

§ único. Tratando-se de sociedades, aplicar-se-á o disposto no § 1.º do artigo 9.º

Art. 43.º

§ 1.º As comissões serão presididas pelo vice-presidente ou pela pessoa em que este delegar.

Art. 55.º A junta disciplinar é constituída por um juiz, designado nos termos da base x da Lei n.º 2086, o qual presidirá, e, em representação paritária, por dois vogais, eleitos, para cada secção, pelo conselho da Corporação, de entre indivíduos com capacidade para serem membros das secções, mas que não façam parte do conselho da respectiva secção.

§ único.

Art. 85.º

§ 1.º Os organismos primários que se encontrem em regime de comissão directiva ou administrativa não podem designar representantes seus à Corporação.

§ 2.º Os organismos secundários que se encontrem em regime de comissão directiva ou administrativa poderão designar representantes seus à Corporação, mas estes serão necessariamente escolhidos em reunião dos presidentes dos organismos primários respectivos que tenham sido eleitos para os seus cargos.

Art. 86.º O presidente da Corporação e os vice-presidentes dos conselhos das secções podem ser eleitos para dois mandatos consecutivos.

2.º Ao Regimento da Corporação é acrescentado o artigo seguinte:

Art. 86.º-A. Não podem ser exercidos cumulativamente os cargos de vogal da direcção e de membro dos conselhos das secções.

3.º De harmonia com o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 46 608, de 23 de Outubro de 1965, que deu nova redacção ao corpo dos artigos 12.º e 17.º do Decreto

n.º 41 288, de 23 de Setembro de 1957, passam a ter a seguinte redacção os artigos 12.º e 38.º da Portaria n.º 16 873, de 23 de Setembro de 1958:

Art. 12.º O conselho da Corporação é composto pelo presidente da Corporação e por representantes dos organismos que a constituem, e nele têm assento, com voto meramente consultivo, os antigos presidentes da Corporação e o presidente da Junta Nacional da Marinha Mercante.

§ único.

Art. 38.º Cada uma das secções a que se refere o artigo 6.º terá um conselho, que será presidido pelo presidente da Corporação e do qual farão parte, paritariamente, representantes das entidades patronais e dos trabalhadores.

4.º Ao artigo 38.º do Regimento da Corporação é acrescentado o seguinte:

§ único. O Ministro das Corporações e Previdência Social designará, por despacho, os organismos corporativos com representação em cada secção, bem como o número dos seus representantes.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 23 de Outubro de 1965. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *José João Gonçalves de Proença*.

Portaria n.º 21 597

Corporação do Crédito e Seguros

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, nos termos da base XIII da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1953, introduzir as seguintes alterações no Regimento da Corporação do Crédito e Seguros, aprovado pela Portaria n.º 16 874, de 23 de Setembro de 1958:

1.º Os artigos 8.º, 20.º, 38.º, 53.º, 83.º e 84.º da Portaria n.º 16 874, de 23 de Setembro de 1958, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º O presidente da Corporação é eleito pelo conselho da Corporação de entre os indivíduos de mais de 35 anos que sejam sócios dos organismos corporativos primários das actividades representadas, exerçam ou tenham exercido funções directivas nesses mesmos organismos e reúnam os requisitos indicados nos n.ºs 1.º e 3.º a 5.º do artigo 14.º

§ 1.º Tratando-se de sociedades, a designação apenas poderá recair nos sócios destas com poderes de administração ou gerência.

§ 2.º O presidente eleito, quando for membro do conselho da Corporação, ficará impedido da representação que lhe cabia, devendo ser substituído pela forma prescrita para a respectiva designação.

Art. 20.º A eleição dos representantes da Corporação à Câmara Corporativa efectuar-se-á até ao sexto dia após o da sessão a que se refere o artigo anterior.

Art. 38.º Os representantes dos organismos corporativos em cada conselho de secção serão eleitos pelo conselho da Corporação de entre os indivíduos que sejam sócios dos organismos corporativos primários das actividades representadas, exerçam ou tenham exercido funções directivas nesses mesmos organismos

e reúnam os requisitos a que se referem os n.ºs 1.º a 5.º do artigo 14.º

§ único. Tratando-se de sociedades, aplicar-se-á o disposto no § 1.º do artigo 8.º

Art. 53.º A junta disciplinar é constituída por um juiz, designado nos termos da base X da Lei n.º 2086, o qual presidirá, e, em representação paritária, por dois vogais, eleitos, para cada secção, pelo conselho da Corporação, de entre os indivíduos com capacidade para serem membros das secções, mas que não façam parte do conselho da respectiva secção.

§ único. O conselho elegerá igual número de suplentes.

Art. 83.º

§ único. Os organismos primários que se encontrem em regime de comissão directiva ou administrativa não podem designar representantes seus à Corporação.

Art. 84.º O presidente da Corporação e os vice-presidentes dos conselhos das secções podem ser eleitos para dois mandatos consecutivos.

2.º É acrescentado ao Regimento da Corporação o seguinte artigo:

Art. 84.º-A. Não podem ser exercidos cumulativamente os cargos de vogal da direcção e de membro dos conselhos das secções.

3.º De harmonia com o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 46 608, de 23 de Outubro de 1965, que deu nova redacção ao corpo do artigo 11.º e ao artigo 16.º do Decreto n.º 41 289, de 23 de Setembro de 1957, passam a ter a seguinte redacção o corpo do artigo 11.º e o artigo 37.º da Portaria n.º 16 874, de 23 de Setembro de 1958:

Art. 11.º O conselho da Corporação é composto pelo presidente da Corporação e por representantes dos organismos corporativos que a constituem, e nele têm assento, com voto meramente consultivo, os antigos presidentes da Corporação.

§ único.

Art. 37.º Cada uma das secções a que se refere o artigo 6.º terá um conselho, que será presidido pelo presidente da Corporação e do qual farão parte, paritariamente, representantes das entidades patronais e dos trabalhadores.

4.º Ao artigo 37.º do Regimento da Corporação é acrescentado o seguinte:

§ único. O Ministro das Corporações e Previdência Social designará, por despacho, os organismos corporativos com representação em cada secção, bem como o número dos seus representantes.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 23 de Outubro de 1965. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *José João Gonçalves de Proença*.

Portaria n.º 21 598

Corporação da Pesca e Conservas

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, nos termos da base XIII da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956,

introduzir as seguintes alterações no Regimento da Corporação da Pesca e Conservas, aprovado pela Portaria n.º 16 875, de 23 de Setembro de 1958:

1.º O § 1.º do artigo 43.º da Portaria n.º 16 875, de 23 de Setembro de 1958, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 43.º

§ 1.º As comissões serão presididas pelo vice-presidente ou pela pessoa em que este delegar.

2.º De harmonia com o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 46 608, de 23 de Outubro de 1965, que deu nova redacção ao corpo dos artigos 12.º e 17.º do Decreto n.º 41 290, de 23 de Setembro de 1957, passam a ter a seguinte redacção os artigos 12.º e 38.º da Portaria n.º 16 875, de 23 de Setembro de 1958:

Art. 12.º O conselho da Corporação é composto pelo presidente da Corporação e por representantes dos organismos que a constituem, e nele têm assento, com voto meramente consultivo, os antigos presidentes da Corporação, o presidente da Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau e o director do Instituto Português de Conservas de Peixe.

§ único.

Art. 38.º Cada uma das secções a que se refere o artigo 6.º terá um conselho, que será presidido pelo presidente da Corporação e do qual farão parte, paritariamente, representantes das entidades patronais e dos trabalhadores.

3.º Ao artigo 38.º do Regimento da Corporação é acrescentado o seguinte:

§ único. O Ministro das Corporações e Previdência Social designará, por despacho, os organismos corporativos com representação em cada secção, bem como o número dos seus representantes.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 23 de Outubro de 1965. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *José João Gonçalves de Proença*.

Portaria n.º 21 599

Corporação do Comércio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, nos termos da base XIII da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956, introduzir as seguintes alterações no Regimento da Corporação do Comércio, aprovado pela Portaria n.º 17 366, de 23 de Setembro de 1959:

1.º Os artigos 9.º, 21.º, 40.º, 43.º, § 1.º, 55.º, 85.º e 86.º da Portaria n.º 17 366, de 23 de Setembro de 1959, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º O presidente da Corporação é eleito pelo conselho da Corporação de entre os indivíduos de mais de 35 anos que sejam sócios dos organismos corporativos primários das actividades representadas, exerçam ou tenham exercido funções directivas nesses mesmos organismos, suas federações ou uniões, bem como os representantes no conselho das actividades não organizadas, e reúnam os requisitos indicados nos n.ºs 1.º e 3.º a 5.º do artigo 15.º

§ 1.º Tratando-se de sociedades, a designação apenas poderá recair nos sócios destas com poderes de administração ou gerência.

§ 2.º O presidente eleito, quando for membro do conselho da Corporação, ficará impedido da representação que lhe cabia, devendo ser substituído pela forma prescrita para a respectiva designação.

Art. 21.º A eleição dos representantes da Corporação à Câmara Corporativa efectuar-se-á até ao sexto dia após o da sessão a que se refere o artigo anterior.

Art. 40.º Os representantes dos organismos corporativos em cada conselho de secção serão eleitos pelo conselho da Corporação de entre os indivíduos que sejam sócios dos organismos corporativos primários das actividades representadas, exerçam ou tenham exercido funções directivas nesses mesmos organismos, suas federações ou uniões e reúnam os requisitos a que se referem os n.ºs 1.º a 5.º do artigo 15.º

§ único. Tratando-se de sociedades, aplicar-se-á o disposto no § 1.º do artigo 9.º

Art. 43.º

§ 1.º As comissões serão presididas pelo vice-presidente ou pela pessoa em que este delegar.

Art. 55.º A junta disciplinar é constituída por um juiz, designado nos termos da base X da Lei n.º 2086, o qual presidirá, e, em representação paritária, por dois vogais, eleitos, para cada secção, pelo conselho da Corporação de entre indivíduos com capacidade para serem membros das secções, mas que não façam parte do conselho da respectiva secção.

§ único

Art. 85.º

§ 1.º Os organismos primários que se encontrem em regime de comissão directiva ou administrativa não podem designar representantes seus à Corporação.

§ 2.º Os organismos secundários que se encontrem em regime de comissão directiva ou administrativa poderão designar representantes seus à Corporação, mas estes serão necessariamente escolhidos em reunião dos presidentes dos organismos primários respectivos, que tenham sido eleitos para os seus cargos.

Art. 86.º O presidente da Corporação e os vice-presidentes dos conselhos das secções podem ser eleitos para dois mandatos consecutivos.

2.º De harmonia com o disposto nos artigos 1.º e 3.º do Decreto n.º 46 608, de 23 de Outubro de 1965, que deram nova redacção, respectivamente, ao corpo dos artigos 12.º e 17.º e 23.º do Decreto n.º 41 876, de 23 de Setembro de 1958, passam a ter a seguinte redacção o corpo dos artigos 12.º e 38.º e o artigo 50.º da Portaria n.º 17 366, de 23 de Setembro de 1959:

Art. 12.º O conselho da Corporação é composto pelo presidente da Corporação e por representantes dos organismos que a constituem, e nele têm assento, com voto meramente consultivo, os antigos presidentes da Corporação e os presidentes ou directores dos organismos a que se refere o artigo 7.º

§ único

Art. 38.º Cada uma das secções a que se refere o artigo 6.º terá um conselho, que será presidido pelo presidente da Corporação e do qual farão parte, paritariamente, representantes das entidades patronais e dos trabalhadores.

§ único

Art. 50.º A direcção da Corporação é composta pelo presidente da Corporação, pelo vice-presidente por ele designado de entre os vice-presidentes dos conselhos das secções e por seis vogais, eleitos pelo conselho da Corporação de entre os seus membros com voto deliberativo, devendo três dos vogais ser escolhidos de entre os representantes dos trabalhadores.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 23 de Outubro de 1965. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *José João Gonçalves de Proença*.

Portaria n.º 21 600

Corporação da Indústria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, nos termos da base XIII da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956, introduzir as seguintes alterações no Regimento da Corporação da Indústria, aprovado pela Portaria n.º 17 367, de 23 de Setembro de 1959:

1.º Os artigos 9.º, 21.º, 40.º, 43.º, § 1.º, 55.º, 85.º e 86.º da Portaria n.º 17 367, de 23 de Setembro de 1959, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º O presidente da Corporação é eleito pelo conselho da Corporação de entre os indivíduos de mais de 35 anos que sejam sócios dos organismos corporativos primários das actividades representadas, exerçam ou tenham exercido funções directivas nesses mesmos organismos, suas federações ou uniões, bem como os representantes no conselho das actividades não organizadas, e reúnam os requisitos indicados nos n.ºs 1.º e 3.º a 5.º do artigo 15.º

§ 1.º Tratando-se de sociedades, a designação apenas poderá recair nos sócios destas com poderes de administração ou gerência.

§ 2.º O presidente eleito, quando for membro do conselho da Corporação, ficará impedido da representação que lhe cabia, devendo ser substituído pela forma prescrita para a respectiva designação.

Art. 21.º A eleição dos representantes da Corporação à Câmara Corporativa efectuar-se-á até ao sexto dia após o da sessão a que se refere o artigo anterior.

Art. 40.º Os representantes dos organismos corporativos em cada conselho de secção serão eleitos pelo conselho da Corporação de entre os indivíduos que sejam sócios dos organismos corporativos primários das actividades representadas, exerçam ou tenham exercido funções directivas nesses mesmos organismos, suas federações ou uniões e reúnam os requisitos a que se referem os n.ºs 1.º a 5.º do artigo 15.º

§ único. Tratando-se de sociedades, aplicar-se-á o disposto no § 1.º do artigo 9.º

Art. 43.º

§ 1.º As comissões serão presididas pelo vice-presidente ou pela pessoa em que este delegar.

Art. 55.º A junta disciplinar é constituída por um juiz, designado nos termos da base x da Lei n.º 2086, o qual presidirá, e, em representação paritária, por dois vogais, eleitos, para cada secção, pelo conselho

da Corporação, de entre os indivíduos com capacidade para serem membros das secções, mas que não façam parte do conselho da respectiva secção.

§ único.

Art. 85.º

§ 1.º Os organismos primários que se encontrem em regime de comissão directiva ou administrativa não podem designar representantes seus à Corporação.

§ 2.º Os organismos secundários que se encontrem em regime de comissão directiva ou administrativa poderão designar representantes seus à Corporação, mas estes serão necessariamente escolhidos em reunião dos presidentes dos organismos primários respectivos que tenham sido eleitos para os seus cargos.

Art. 86.º O presidente da Corporação e os vice-presidentes dos conselhos das secções podem ser eleitos para dois mandatos consecutivos.

2.º De harmonia com o disposto nos artigos 1.º e 3.º do Decreto n.º 46 608, de 23 de Outubro de 1965, que deram nova redacção, respectivamente, ao corpo dos artigos 12.º e 17.º e 23.º do Decreto n.º 41 875, de 23 de Setembro de 1958, passam a ter a seguinte redacção o corpo dos artigos 12.º e 38.º e o artigo 50.º da Portaria n.º 17 367, de 23 de Setembro de 1959:

Art. 12.º O conselho da Corporação é composto pelo presidente da Corporação e por representantes dos organismos que a constituem, e nele têm assento, com voto meramente consultivo, os antigos presidentes da Corporação e os presidentes ou directores dos organismos a que se refere o artigo 7.º

§ único.

Art. 38.º Cada uma das secções a que se refere o artigo 6.º terá um conselho, que será presidido pelo presidente da Corporação e do qual farão parte, paritariamente, representantes das entidades patronais e dos trabalhadores.

§ único.

Art. 50.º A direcção da Corporação é composta pelo presidente da Corporação, pelo vice-presidente por ele designado de entre os vice-presidentes dos conselhos das secções e por seis vogais, eleitos pelo conselho da Corporação de entre os seus membros com voto deliberativo, devendo três dos vogais ser escolhidos de entre os representantes dos trabalhadores.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 23 de Outubro de 1965. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *José João Gonçalves de Proença*.

Portaria n.º 21 601

Corporação dos Espectáculos

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, nos termos da base XIII da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956, introduzir as seguintes alterações no Regimento da Corporação dos Espectáculos, aprovado pela Portaria n.º 17 953, de 23 de Setembro de 1960:

De harmonia com o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 46 608, de 23 de Outubro de 1965, que deu nova redacção ao corpo do artigo 11.º e ao artigo 16.º do Decreto n.º 42 524, de 23 de Setembro de 1959, passam a ter

a seguinte redacção os artigos 11.º e 37.º da Portaria n.º 17 953, de 23 de Setembro de 1960:

Art. 11.º O conselho da Corporação é composto pelo presidente da Corporação, por representantes dos organismos corporativos que a constituem e por representantes das entidades ou instituições a que se refere o § único do artigo 1.º, e nele têm assento, com voto meramente consultivo, os antigos presidentes da Corporação.

§ único.

Art. 37.º Cada uma das secções a que se refere o artigo 6.º terá um conselho, que será presidido pelo presidente da Corporação e do qual farão parte, paritariamente, representantes das empresas e dos profissionais e demais trabalhadores.

§ único.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 23 de Outubro de 1965. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *José João Gonçalves de Proença*.

Portaria n.º 21 602

Corporação da Imprensa e Artes Gráficas

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, nos termos da base XIII da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956, introduzir as seguintes alterações no Regimento da Corporação da Imprensa e Artes Gráficas, aprovado pela Portaria n.º 18 878, de 14 de Dezembro de 1961:

De harmonia com o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 46 608, de 23 de Outubro de 1965, que deu nova redacção ao corpo do artigo 11.º e ao artigo 16.º do Decreto n.º 42 523, de 23 de Setembro de 1959, passam a ter a seguinte redacção os artigos 11.º e 37.º da Portaria n.º 18 878, de 14 de Dezembro de 1961:

Art. 11.º O conselho da Corporação é composto pelo presidente da Corporação e por representantes

dos organismos corporativos que a constituem, e nele têm assento, com voto meramente consultivo, os antigos presidentes da Corporação.

§ único.

Art. 37.º Cada uma das secções a que se refere o artigo 6.º terá um conselho, que será presidido pelo presidente da Corporação e do qual farão parte, paritariamente, representantes das entidades patronais e dos trabalhadores.

§ único.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 23 de Outubro de 1965. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *José João Gonçalves de Proença*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 21 603

Está em estudo a nova regulamentação das comissões inter-hospitalares, pelo que não há vantagem em proceder à renovação dos seus corpos directivos, prevista na alínea d) e § 1.º do n.º 7.º da Portaria n.º 18 752, de 29 de Setembro de 1961.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, o seguinte:

O mandato dos membros eleitos dos conselhos plenários e dos conselhos executivos das comissões inter-hospitalares é prorrogado por mais um ano.

Ministério da Saúde e Assistência, 23 de Outubro de 1965. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.